



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Caso dos autos em que não estão presentes os elementos necessários à configuração da união estável, quais sejam, o convívio público, contínuo e duradouro, a mútua assistência e o intuito de constituir família. Inteligência do artigo 1.723 do Código Civil. Em que pese o falecido tenha declarado em uma procuração que residia no endereço da apelante e cometido suicídio em sua casa, o restante da prova documental é no sentido de que esse não possuía o intuito de constituir família e tinha seu núcleo familiar juntos dos pais. Prova testemunhal que se mostra divergente, principalmente em relação à existência de coabitação entre o extinto casal. Mútua assistência que não restou evidenciada, uma vez que, ao que tudo indica, eram apenas os genitores que auxiliam o *de cujus* em seu problema de dependência química e nos tratamentos psiquiátricos.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CANDELÁRIA

██████████

APELANTE

██████████

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação.

Custas na forma da lei.



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDAZIDO], nos autos de ação declaratória de união estável, ajuizada por contra ESPÓLIO DE [REDAZIDO], que julgou improcedente o pedido constante na inicial, bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade, à vista da concessão da gratuidade judiciária.

Em razões de fls. 110/112, o apelante sustentou a reforma da sentença, uma vez que demonstrada a existência de uma relação interpessoal entre ela e o falecido, cuja profundidade é esclarecida pelas suas testemunhas e pela prova documental juntada ao feito, especialmente no sentido de que dividiam a mesma casa. Requereu, assim, o reconhecimento da existência de vínculo marital de união estável entre ela e [REDAZIDO].

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado (fl. 114).

O Procurador de Justiça, Dr. Alceu Schoeller de Moraes, em parecer de fls. 116/118v., manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Recebo o recurso de apelação interposto, tendo em vista que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

As questões suscitadas no apelo já foram bem analisadas em sentença, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

“A autora busca, neste feito, ver declarada a existência de relação de união estável com ██████████, relacionamento que vem sendo negado pelos pais deste, que aduzem que os dois tinham apenas um namoro. O pedido inicial, no que diz com a prova documental, vem amparado na procuração de fl. 10, outorgada pelo falecido à autora, em cópias de documentos de ██████████, às fls. 11/15 e fotografia de ambos, à fl. 16. Foi, ainda, produzida prova oral, consubstanciada no depoimento de testemunhas que, entende a parte autora, comprovariam os elementos necessários ao reconhecimento da relação estável.

Sem razão a autora, porém. De fato, trouxe como testemunhas, especialmente alguns vizinhos, que viam o falecido ██████████ em sua casa, assim como juntos em locais da cidade, pelo que “sugeriram”, em suas óticas, que se tratava de um casal. Apresentou como testemunha, ainda, Abelardo de Carvalho, que disse ter a autora e o falecido comparecido em sua revenda para adquirir um veículo. Em que pese esses elementos de prova pudessem indiciar a existência de uma união estável, o réu produziu diversas provas que induzem entendimento contrário, como passo a analisar.

Há que se reconhecer, inicialmente, que em muitas situações é difícil precisar o momento em que um mero namoro se transforma em um relacionamento de união estável, já que certos elementos são comuns a ambos, como, por exemplo, os deveres de lealdade e respeito. Tampouco a coabitação, por si só, tem aptidão para revelar a intenção de formar uma família, mesmo que devidamente comprovada, assim como, a ausência desse elemento não impede o reconhecimento do vínculo estável. Desse modo, assim como as testemunhas da autora enxergavam o relacionamento com características “more uxório”, o réu trouxe outras tantas que viam entre ambos não mais do que um namoro, pois o falecido morou com os pais até o óbito, como, aliás, revela o recibo de fl. 37, referente à aquisição do veículo Fiat Uno.

A prova testemunhal, portanto, não traz segurança no que tange à presença dos elementos necessários ao reconhecimento do instituto, sendo imprescindível que se amplie a análise da situação vivenciada pela autora e ██████████ a partir de outros dados, extraídos da análise da prova documental, senão vejamos.

A própria autora descreve, na inicial, a “assistência mútua” como um dos elementos essenciais ao reconhecimento de uma união estável (vide fl. 02). E, justamente nesse aspecto, há um problema. Com efeito, na própria declaração por ela feita, quando do registro de ocorrência do suicídio de ██████████ (vide fl. 08), constou que este era “dependente químico” e “fazia tratamento psiquiátrico junto ao CAPS desta cidade”. Em face disso, e considerando a presumida importância de tal aspecto na vida do falecido, era de se esperar que sua “companheira” demonstrasse ter participado desse tratamento, seja mediante registro de seu nome junto ao CAPS, requerimento de internação compulsória, ou por tantos outros atos que pudessem revelar ter prestado auxílio à pessoa dependente, de modo a tentar evitar, inclusive, o fatídico desfecho.

É de se estranhar, todavia, que nada tenha sido carreado aos autos nesse aspecto. Na verdade, sequer há alegação na inicial de que tenha havido alguma



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

participação da autora nesses difíceis momentos da vida daquele que alega ter sido seu companheiro. Os pais do falecido, ao contrário, juntaram, às fls. 50/67, diversos documentos médicos pertinentes a tratamentos médicos e psiquiátricos do filho, tanto junto ao hospital local como perante o CAPS (fl. 65). Foram eles, assim, que prestaram assistência a [REDACTED] nos momentos mais difíceis de sua vida. Não bastasse isso, houve reconhecimento, por parte do INSS, de que a mãe do falecido era sua dependente economicamente, o que demonstra que [REDACTED] continuou a manter forte vínculo com a família originária, evidenciando a ausência de affectio familiae em face seu relacionamento com a autora, tanto que, no contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no ano de 2011, três anos antes do óbito, declarou-se "SOLTEIRO" (vide fl. 39).

Nesse contexto, embora [REDACTED] tenha falecido na residência da autora, a prova acostada aos autos expõe a manutenção de sólido vínculo do mesmo com seus pais, responsáveis por lhe prestar auxílio para que se livrasse da dependência química até o seu óbito. Os relatos da testemunhas não são, por sua vez, suficientes para que se possa afirmar, com certeza, que o relacionamento de ambos era mais do que um namoro, ainda que o falecido dormisse na casa autora com certa frequência, o que também pode ocorrer em tal espécie de relacionamento. Tampouco se mostra suficiente a tal desiderato o mero fato de a autora ter acompanhado o falecido até a revenda para aquisição do veículo, pago, aliás, por meio de empréstimo contraído exclusivamente por [REDACTED] (fl. 39).

Enfim, inexistindo prova segura de que havia um relacionamento de união estável entre a autora e o falecido [REDACTED], é de rigor a improcedência da ação."

Para que se configure a união estável, necessária a presença dos elementos que a constituem, quais sejam, o convívio público, contínuo e duradouro, a mútua assistência e o intuito de constituir família. E o artigo 1.723 do Código Civil dispõe sobre o tema: *"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."*

Esclareço, no mais, que a lei não exige tempo mínimo para o reconhecimento da união estável, demandando apenas o preenchimento dos requisitos para identificação da união estável como núcleo familiar.

No caso telado, tenho que não restou evidenciada a união estável havida entre a apelante e o *de cujus*.

De fato, há procuração outorgada por [REDACTED] à apelante, na qual consta que esses dividiam o mesmo endereço - Avenida Getúlio Vargas, n. 1.290, Candelária (fl. 10/v.).



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Além disso, não restam dúvidas de que o falecido cometeu suicídio quando se encontrava na casa da apelante, onde ela declarou sua residência quando do registro da ocorrência (fl. 08). Todavia, a visitação é prática comum entre pessoas que mantêm um relacionamento, ainda que esse não esteja inclinado à constituição familiar.

Aliás, causa estranheza não ter sido juntada uma única foto que comprove o convívio público do casal (existe apenas uma foto distante da fl. 16), como acontece em ações semelhantes.

Por outro lado, a parte apelada, representada pelos genitores do *de cujus*, demonstrou ter quitado as despesas de seu funeral (fls. 34/36) e que a mãe, ■■■■■, figurava como dependente previdenciária dele, percebendo o benefício de pensão por morte, inclusive (fls. 46/48). Evidenciado, ainda, que ■■■■■ auxiliava mensalmente no sustento dos pais, especialmente com compras de supermercado (fls. 52/61 e 62).

Outrossim, há recibo de venda de veículo (fl. 37), datado de 11/11/2011, no qual consta apenas o nome de ■■■■■, que, na ocasião de seu preenchimento, indicou o endereço dos pais, qual seja, Rua da Praia, n. 86, Candelária (fl. 33). Já o registro perante o DETRAN e o financiamento realizado para pagamento de saldo apontam o mesmo local, sendo que, nesse último, se declarou solteiro (fls. 38/45), o que constituiu mais um indício desfavorável ao pleito recursal.

Insta mencionar que a prova testemunhal também não logrou êxito em atestar de forma irrefutável a existência da união estável, mormente no que concerne à coabitação, apresentando grandes divergências no ponto.

A testemunha da parte autora, ABELARDO C. (CD da fl. 87), relatou que o casal esteve em sua revenda e adquiriu um automóvel Fiat Uno, sendo que foi dado o montante de R\$ 5.000,00 de entrada, oportunidade em que MARLI disse que iria buscar o dinheiro no banco, e financiado o saldo restante. No entanto, como constou acima, o recibo, o financiamento e o registro do veículo estavam apenas em nome de ■■■■■.



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

A testemunha da parte autora, [REDACTED] (CD da fl. 87), afirmou que é vizinha de [REDACTED] e que sempre via o falecido junto dela, em casa e nos bailes. O casal possuía um carro e [REDACTED] faleceu na casa da apelante.

A testemunha da parte autora, [REDACTED] (CD da fl. 87), mencionou que via [REDACTED] e o *de cujus* como um casal, sendo vizinho dela. [REDACTED] morava com a apelante e eles possuíam um automóvel Fiat Uno.

A testemunha da parte autora, [REDACTED] (CD da fl. 87), asseverou que via [REDACTED] pela casa de [REDACTED], mas não soube dizer se eles eram um casal efetivamente. Eles possuíam dois carros.

Ao revés, a testemunha da parte ré, [REDACTED] (CD da fl. 87), consignou que [REDACTED] era namorada de [REDACTED], assim como que ele residia com os pais e ela ia buscá-lo no local.

A testemunha da parte ré, [REDACTED] (CD da fl. 87), anotou que [REDACTED] ia atrás de [REDACTED] em sua casa e que ele permanecia junto dos pais, com quem residia e a quem ajudava. O relacionamento não passava de um namoro. Disse que o *de cujus* tinha um carro e faleceu na casa da apelante.

A testemunha da parte ré, [REDACTED] (CD da fl. 87), narrou que raramente via [REDACTED] e [REDACTED] juntos. O falecido tinha um carro e o deixava na casa de seus pais.

De qualquer sorte, imprescindível, no mais, a comprovação de assistência ou apoio mútuo entre os companheiros, como já referido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados: *“A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito”*. (REsp 1194059/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) - grifei



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

E essa exigência, em especial, afasta a possibilidade de reconhecimento da união estável, na medida em que não há qualquer prova de que a apelante, tendo conhecimento da situação de dependência química e transtornos psiquiátricos do falecido, como declarou no registro de ocorrência relativo a seu suicídio, o auxiliava na situação. Isso porque, ao que tudo indica, eram os genitores que prestavam esse apoio ao filho, estando de posse da documentação médica relativa a seu tratamento (fls. 63/66).

Logo, mantenho o entendimento quanto ao descabimento do reconhecimento da união estável e da consequente partilha do bem pretendidos.

Para corroborar, colaciono precedentes:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. AUSÊNCIA. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Alegada união que não se reveste dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075760611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC), do que não se desincumbiu a autora, que não comprovou que o relacionamento mantido com o falecido foi pautado nesses pressupostos, situação que inviabiliza o reconhecimento pretendido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076330042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/04/2018)

Ante o exposto, voto por desprover a apelação.



JADC
Nº 70076079540 (Nº CNJ: 0372069-54.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70076079540,
Comarca de Candelária: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO."

Julgador de 1º Grau: **CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES**